



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009607-97.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: SHIRLEY MARIA DE JESUS
CORRIGIDO: Decio Umberto Matoso Rodovalho

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sc1

Processo: 0009607-97.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: SHIRLEY MARIA DE JESUS

CORRIGENDO: Exmo. Juiz Decio Umberto Matoso Rodovalho

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM DECISÕES PRÉVIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E COM A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determina a realização de audiência de modo telepresencial, sem que tenha sido indicado óbice concreto à realização da sessão, decorre de intelecção jurisdicional ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e mostra-se em conformidade com decisões do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Shirley Maria de Jesus em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Decio Umberto Matoso Rodovalho na condução do processo nº 0011326-73.2019.5.15.0122, em curso perante a Vara do Trabalho de Sumaré, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que foi proferido despacho determinando a realização da audiência na modalidade virtual para o dia 22/10/2020 às 9h15min, “*com a obrigatoriedade da presença das partes*”.

Aponta que “*Há de se pontuar entretanto pela grande dificuldade das partes, Reclamante e testemunhas, para participação de audiência de instrução no molde imposto, visto a complexidade do ato principalmente por exigir celular apto e acesso à internet hábil para suportar longa chamada de vídeo, ferramentas que não são de pleno domínio e acesso de parte significativa das pessoas*”.

Argumenta que tal decisão ora corrigenda ofende os preceitos dos artigos 8º, 385, parágrafo 2º, 387 e 456 do CPC, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência.

Aduz, ainda, ter sido descumprida a exigência prevista na Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, no Ato n. 11 da Corregedoria -Geral da Justiça do Trabalho e no Ato Conjunto CSJT.GP. GVP.CGJT Nº 06, de 05/05/2020, além de contrariar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tal como decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, quando da apreciação do Pedido de Providências n. 0003594-51.2020.2.00.0000.

Diante disso, requer “*deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja redesignada a audiência, nos termos do Art. 300 do CPC*” e, ao final, “*requer seja julgada procedente a presente reclamação correicional, anulando-se o ato praticado pelo Corrigendo, restaurando a boa ordem processual, determinando-se a redesignação da audiência em comento para data em que possa ser realizada na modalidade presencial, nos termos da argumentação*”.

Junta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o MMo. Juízo Corrigendo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. b748bcf).

Assim sendo, o Corrigendo esclareceu que em 07/10/2020 foi proferido o despacho atacado e “*Não houve manifestação das partes após o despacho supra e os autos encontram-se aguardando a realização da audiência designada. Conforme mencionado no despacho, este Juízo tem considerado eventual inviabilidade na produção da prova oral no momento da audiência e, se o caso, designa audiência em continuação para momento oportuno após o retorno dos trabalhos presenciais, sem prejuízo ou sanções às partes*”.

Continua afirmando que “*as pautas presenciais foram suspensas e os procedimentos adaptados para telepresenciais sempre que possível, visando dar prosseguimento à prestação jurisdicional*”.

E conclui: “*No caso em análise, sequer houve manifestação nos autos após a designação da audiência, e sua manutenção revela-se indispensável para observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, sem ferir, de modo algum, o contraditório e a ampla defesa. Por fim, ressaltamos que este Juízo tem redesignado em audiência, quando verificada a impossibilidade de produção da prova oral, mantendo-se a sessão virtual para permitir o exercício do ofício conciliatório precípua desta especializada*”.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. a536aba).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi exarado em 07/10/2020, e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 15/10/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Observo que as pretensões correicionais em análise objetivam a reforma da decisão que determinou que a audiência designada fosse realizada de modo telepresencial, sob o fundamento, em síntese, de que a manutenção da sessão seria ilegal, dado o ônus que impõe à parte e de que há decisão exarada no Conselho Nacional de Justiça que determinaria que a audiência fosse adiada.

Diante disso, é necessário perquirir sobre a pertinência dos pedidos deduzidos em dois aspectos: primeiro, aferir se houve efetiva subversão da boa ordem processual, à luz do regramento pertinente à matéria e segundo, se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, em primeiro lugar, o ato impugnado e a diretiva que a ele deu origem serão cotejados com as decisões exaradas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática, envolvendo a realização de audiências telepresenciais durante o período da pandemia.

Verifica-se que, no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste E. Tribunal do Trabalho da 15ª Região, o Conselho Nacional de Justiça assim determinou: *“que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado”*.

Ao contrário do que pretende a Corrigente, não se vislumbra inequívoca correspondência entre o ato impugnado e aqueles que ensejariam a sua suspensão imediata na forma do r. *decisum* acima, pois não foi especificamente arguida a impossibilidade de prática do quanto lhe foi determinado; não mencionou, por exemplo, o caso concreto em que houvesse óbice definido e impeditivo de sua participação na sessão designada, fosse de natureza técnica ou no aspecto diretamente ligado à emergência de saúde pública em curso, sendo certo, quanto a este último aspecto, que não houve determinação para que qualquer dos potenciais participantes da sessão se dirigisse a outro local que não sua própria residência.

Não se está diante, assim, da necessidade de suspender imediatamente a tramitação do processo em função da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020. Observa-se, a propósito, que o MMo. Juiz Corrigendo tratou a insurgência das Corrigentes conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo da Resolução em questão: *“§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado”*.

Demonstrado que o ato impugnado não contraria o quanto determinado pelo Conselho Nacional de Justiça em suas normas e decisões, resta examinar a pretensão que almeja a cassação da decisão mencionada por sua alegada contrariedade aos princípios processuais mencionados, que, em tese, ofenderia a boa ordem processual. Nesse sentido, o exame do ato que determinou a realização da audiência telepresencial mostra que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte do Corrigendo.

Ao contrário, o que exsurge do ato impugnado é a ponderação cuidadosa do Magistrado entre a ampla liberdade de condução do processo, na busca da verdade real que permita a entrega célere da prestação jurisdicional e a regular marcha processual, à luz dos princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado evidenciam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

E não há que se falar em prejuízo irreversível à Corrigente que possa advir da consecução do ato objurgado, eis que, como informado pelo Juízo Corrigendo:

“este Juízo tem considerado eventual inviabilidade na produção da prova oral no momento da audiência e, se o caso, designa audiência em continuação para momento oportuno após o retorno dos trabalhos presenciais, sem prejuízo ou sanções às partes.”

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo ainda que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal.

Em vista de todo o exposto e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correicionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, pelo que julgo IMPROCEDENTE a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional